



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

**Parecer Jurídico 86/2025**

10 de Novembro de 2.025

1

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 040/2025 - CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - COMPIR/QUE. INSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DELIBERATIVO, CONSULTIVO E FISCALIZADOR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. EMENDA ADITIVA N° 10/2025 - INCLUSÃO DE REPRESENTANTES DE POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS E INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CORRELATAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS NA NUMERAÇÃO DE ARTIGOS E INCISOS. PARECER PELA REGULARIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO FORMAL.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de exame jurídico do Projeto de Lei Municipal nº 040/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Autoriza a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR-QUE e dá outras providências".

O projeto visa instituir, no âmbito do Município de Querência, um órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, composto paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil, destinado a formular, acompanhar e avaliar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) e com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Foi também apresentada a Emenda Aditiva nº 10/2025, de autoria da vereadora Beatriz, que pretende acrescer dispositivos ao projeto, garantindo a participação de representantes de povos indígenas e quilombolas no Conselho e reforçando a integração com políticas públicas setoriais, bem como com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Selo UNICEF.

#### **ANÁLISE**

##### **1. Da competência legislativa e iniciativa**

A criação de conselhos municipais insere-se na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa é legítima, pois compete ao Chefe do Poder Executivo propor normas que tratem da estrutura administrativa e da criação de órgãos colegiados vinculados ao Poder Público. Não há vício de iniciativa ou de competência.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

## **2. Da constitucionalidade e legalidade**

O projeto é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e da valorização da diversidade cultural (art. 215), além de estar alinhado à legislação federal que institui a política de promoção da igualdade racial. Também não há incompatibilidade com normas estaduais ou municipais.

## **3. Da técnica legislativa**

Verificam-se, contudo, falhas de técnica legislativa tanto no projeto quanto na emenda, que devem ser corrigidas antes da redação final:

a) No artigo 3º do projeto, há erro na sequência dos incisos, pois há salto do inciso XVIII diretamente para o inciso XX, faltando o inciso XIX. Além disso, observa-se ausência do artigo 13, uma vez que o texto passa do artigo 12 para o artigo 14, o que fere a sequência lógica e compromete a organização formal da norma.

b) Na Emenda Aditiva nº 10/2025, verifica-se equívoco quanto à numeração dos artigos e à forma de grafia dos numerais ordinais e cardinais, contrariando o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 95/1998, que determina o uso de números ordinais até o nono ("Art. 1º" a "Art. 9º") e cardinais a partir do décimo ("Art. 10", "Art. 11" e seguintes).

Assim, a emenda, ao empregar "Art. 15º", "Art. 16º" e "Art. 17º", incorre em erro de técnica, devendo a redação ser ajustada para "Art. 15", "Art. 16" e "Art. 17", observando-se também a correta renumeração dos dispositivos, uma vez que o texto original do projeto já contém artigos até o 16.

Recomenda-se que, após as correções, a emenda seja compatibilizada com o texto do projeto, podendo ser renumerada ou inserida por acréscimo de letras (por exemplo, "Art. 13-A", "Art. 13-B", etc.), conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça.

## **4. Do mérito administrativo**

Sob o ponto de vista material, a proposição é oportuna e relevante, uma vez que fortalece a política municipal de promoção da igualdade racial, amplia a representatividade social e assegura a inclusão de grupos historicamente marginalizados, como povos indígenas e quilombolas. A medida não gera impacto financeiro significativo e coaduna-se com as metas de equidade e inclusão preconizadas por organismos nacionais e internacionais.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 040/2025 e da Emenda Aditiva nº 10/2025, desde que sejam observadas as seguintes correções formais:

1. Ajustar a sequência dos incisos do artigo 3º, inserindo o inciso XIX e corrigindo a ordem subsequente;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

3

2. Inserir o artigo 13, inexistente no texto original;
3. Corrigir a numeração e a grafia dos artigos da Emenda Aditiva, utilizando números cardinais a partir do artigo 10, conforme o art. 10 da LC nº 95/1998, e adequar a renumeração geral dos dispositivos da lei.

Superadas essas falhas formais, o projeto e a emenda encontram-se aptos à deliberação em plenário.

Ressaltando, que parecer tem caráter meramente opinativo e consultivo, não vinculando as decisões do Poder Legislativo.

Este é o parecer, s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar  
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449  
Matrícula 39